



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.013006/2004-10
Recurso n° 517.662 Voluntário
Acórdão n° **3803-002.250 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 09 de novembro de 2011
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente ELÓGICA INDÚSTRIA ELETRÔNICA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997, 1998

DECISÕES DEFINITIVAS. STF. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS REPETITIVOS. STJ. APLICAÇÃO PELO CARF.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (RE 566.621-RS, voto Min. Ellen Gracie/REsp 886.462, REsp 962.379, rel. Min. Teori Zavascki).

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997, 1998

DECADÊNCIA. PRAZO PARA REPETIR INDÉBITO. CINCO ANOS MAIS CINCO.

O prazo para pleitear a restituição de pagamentos indevidos extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos a contar do prazo de outros cinco anos conferidos à Fazenda para a homologação da atividade do contribuinte de apurar a pagar o tributo devido no regime de lançamento por homologação. Este o conteúdo e alcance do art. 168, I, combinado com o art. 156, VII, do CTN, segundo disposição judicial em repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça, e confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, para fatos geradores anteriores à LC nº 118/2005, vigendo a partir de 09 de junho de 2005, .

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DÉBITOS CONFESSADOS. PAGAMENTO A DESTEMPO. INAPLICABILIDADE.

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Vitor Rodrigues.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 02-16.908, da DRJ/Belo Horizonte, de 23 de janeiro de 2008, fls. 80 a 83, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não homologou as compensações declaradas.

O processo foi constituído a partir de petição de fls. 01 a 07, que se fez acompanhar da Declaração de compensação de fl. 08, de débitos de PIS e COFINS, com créditos correspondentes à multa de mora incidente em pagamentos efetuados de diversos tributos, listados à fl. 1, ocorridos em 1997.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil no Recife indeferiu o pedido, com base no art. 168, I, do CTN, ao argumento de que houve decurso do prazo para a repetição do indébito, sendo impossível a restituição de recolhimentos efetuados há mais de cinco anos.

Em sua manifestação de inconformidade, fls. 39/57, a interessada sustentou o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de multas de mora e a suspensão da exigibilidade do crédito face à apresentação da peça de defesa, bem como defende, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a tese chamada "tese dos cinco mais cinco", conjugando os arts. 150, §4º, 168, I, e 156, VII, todos do CTN, o que embasaria o seu direito à repetição do indébito tributário.

Em julgamento da lide a DRJ/Belo Horizonte fez uma exegese do art. 150, § 1º e 4º, acerca do pagamento antecipado e arrazoou em torno da condição resolutiva sob a qual o pagamento extingue o tributo apurado pelo contribuinte, para aplicar tão só o prazo de cinco anos na interpretação do art. 168, I, do CTN. Reforçou o entendimento evocando a LC 118/2005.

Debruçou-se em contrapor o argumento da manifestante quanto ao seu direito de servir-se do instituto da denúncia espontânea e, com ambos os fundamentos expostos, corroborou a decisão da autoridade administrativa de considerar decaído o direito de pleitear a

restituição e sustentou a ausência do direito ao afastamento da multa de mora sobre pagamentos efetuados com atraso.

Cientificada da decisão em 15 de abril de 2008, apresentou sua irresignação no recurso voluntário de fls. 88 a 124, em 28 de abril de 2008, em que após extensa argumentação pede a reforma de decisão recorrida no sentido de se afastar as disposições da LC nº 118/2005 e admitir-se a tese do “cinco anos mais cinco”, para, considerando em vigor o direito de pleitear a restituição, que se considere a legitimidade do seu crédito e que se homologue as compensações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminarmente, aponte-se que a matéria da decadência do direito de pleitear restituição de crédito financeiro perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, reconduzida no presente recurso, deve ser superada neste julgamento para favorecer a Recorrente com o provimento do seu apelo.

No julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS¹, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da LC nº 118, de 9 de

¹ DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

fevereiro de 2005², por dar a lei complementar efeito retroativo ao entendimento convergente com o da Administração Fazendária de que é o pagamento antecipado feito pelo contribuinte, no cumprimento da atividade do lançamento por homologação, o termo *a quo* do prazo decadencial para repetição do indébito.

O julgamento declarou o caráter material da norma, por trazer inovação ao ordenamento jurídico pátrio, do que resultou a declaração do seu efeito prospectivo, a contar de 120 (cento e vinte) dias da sua publicação, vale dizer, 09 de junho de 2011.

Desse modo, para os fatos geradores anteriores a essa data, vale a regra consagrada no Superior Tribunal de Justiça, conhecida como tese dos “cinco anos para a homologação mais cinco para repetir”.

Superado, pois, no presente caso, para todos o períodos de apuração dos alegados créditos, a declaração de decadência pela decisão recorrida, no que deve ser reformada.

Mérito - denúncia espontânea

Esta matéria tem jurisprudência pacificada na Corte Superior de Justiça (STJ), em decisão proferida na sistemática do art. 543-C do CPC, tendo como paradigma de recursos repetitivos as decisões no REsp 886.462 e REsp 962.379, de relatoria do Min. Teori Zavascki, cuja aplicação é obrigatória nos julgamentos no âmbito do CARF, por força do art. 62-A do RICARF³.

A decisão aplica o instituto da denúncia espontânea à hipótese de pagamento de tributos apurados pelo contribuinte, mas não confessados em DCTF, não abarcando a situação de débitos declarados à RFB, mas pagos intempestivamente, segundo teor de sua ementa abaixo:

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Súmula STJ nº 360.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 09 de novembro de 2011

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

² Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

³ Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)

Processo nº 19647.013006/2004-10
Acórdão n.º 3803-002.250

S3-TE03
Fl. 139



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 19647.013006/2004-10
Interessada: ELÓGICA INDÚSTRIA ELETRÔNICA S.A.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº 002.250, de 09 de novembro de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 09 de novembro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente